

A. I. N° - 152846.0033/20-1  
AUTUADA - PRINTBAHIA COMERCIAL DE MATERIAIS GRÁFICOS EIRELI  
AUTUANTE - MÁRCIA SOLANGE DE ARAÚJO DAMASCENO SILVA  
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08.04.2024

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0072-05/24-VD**

**EMENTA: ICMS.** FALTA DE RECOLHIMENTO. OPTANTE PELO “SIMPLES NACIONAL”. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Contribuinte apresenta singelas defesa e memória de cálculo, solicitando sejam abatidos da cobrança os descontos previstos nos arts. 273 e 274 do RICMS-BA, mas que, em verdade, são inaplicáveis para o caso em foco. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Primeiramente, cumpre registrar que o presente relatório atende às premissas estipuladas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, principalmente quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, inclusive contextualizado para o formato das sessões de julgamento via rede mundial de computadores.

Com infração única no montante de R\$ 134.627,87, afora acréscimos, versa a presente cobrança sobre a falta de pagamento de ICMS devido a título de antecipação parcial, por parte de empresa optante do “Simples Nacional”, em virtude de aquisições originadas de outros Estados.

Ganhou a formalização o código 07.21.03.

Fatos geradores afetados no período de fevereiro a dezembro de 2015, exceto abril e junho, março a dezembro de 2016, janeiro a dezembro de 2017, salvo setembro, janeiro a maio e dezembro de 2016 e, por fim, outubro e dezembro de 2019.

Teve a irregularidade enquadramento no art. 1-A da Lei 7.014/96, c/c o art. 321, VII, “b”, do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 13.780/2012, mais multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei retro mencionada.

Entre outros documentos, a fiscalização apenas intimação para apresentação de livros e documentos e/ou prestação de informações (fl. 07), resumo mensal – falta de recolhimento – antecipação parcial (fls. 08/09) e CD (fl. 10) contendo planilhas analíticas e sintéticas demonstrativas da dívida constituída, intituladas RESUMO POR NF-E - Antecipação Parcial, RECOLHIMENTOS - Antecipação Parcial e Detalhes por Produto - Antecipação Parcial, além do resumo mensal atrás citado.

Dentro do prazo de lei para oferecimento da defesa, o contribuinte opta por preencher um formulário de “Justificação” (fl. 17), no qual pontua a improcedência parcial da exigência, no valor de R\$ 95.339,80, posto que, “considerando a memória de cálculo da peça do Auto, identificamos divergências de cálculo conforme planilha anexa” (sic.).

Além de juntar documentos já existentes nos autos, a defendant exibe sua memória de cálculo (fls. 50/51).

Consigne que várias folhas “em branco” constam dos autos (fls. 27/32), ocorrência processual assinalada pelo órgão de preparo da DAT/METRO.

Em seu informativo fiscal (fls. 58/59), a fiscalização declara que:

A autuada não trouxe ao PAF as provas necessárias e suficientes capazes de sustentar as razões de defesa, não pontuando de forma concreta, específica e objetiva quaisquer erros, falhas ou inconsistências existentes nos levantamentos fiscais.

A autuada anexou uma Memória de Cálculo dentro da qual não se vê como se chegou aos cálculos por ela elaborados. Observa-se também que na referida planilha foi acrescentado um desconto de 60%, desconto este que está em desacordo com o art. 274 do RICMS/BA. Em verdade, na hipótese de antecipação parcial, a redução para empresas do “Simples Nacional” é de apenas 20%, que mesmo assim não se aplica à autuada porque esta não fez o recolhimento do imposto.

Vindo a discussão para este Conselho, como medida processual saneadora, decidiu a 5<sup>a</sup> JJF converter o PAF em diligência, na forma do seguinte despacho:

#### **DILIGÊNCIA À INFRAZÉ DE ORIGEM.**

*A partir dos comandos contidos no art. 137 do RPAF-BA, os Auditores Conselheiros ficaram de acordo com o seguinte despacho:*

*Num valor inicial histórico de R\$ 134.627,87, a fiscalização cobra antecipação parcial não recolhida por parte de contribuinte optante do “Simples Nacional”.*

*Verifica-se no PAF haver defesa empresarial sucinta, a partir do preenchimento de formulário de justificação utilizado em notificações fiscais, não em autos de infração, o que por si só já limitaria o amplo direito de defesa.*

*Ademais, também constam dos autos páginas em branco, fls. 27 a 32, sem explicações do porquê dessa intercorrência ter acontecido.*

*Em sendo assim, tem o presente despacho os seguintes propósitos:*

**Por parte do órgão de preparo da unidade fazendária de origem:**

- i. *Intimar o autuado para em sessenta (60) dias apresentar nova manifestação defensiva, exibindo os argumentos e provas que entender cabíveis contra a autuação.*
- ii. *Havendo iniciativa empresarial, solicitar a autuante que preste novas informações fiscais*

*Efetivados estes atos processuais e caso não se faça necessário praticar nenhum outro mais na unidade fazendária de origem, deve o PAF retornar para este Colegiado com o objetivo de instrução complementar e julgamento.*

Intimado da providência (fls. 65/66), o contribuinte permaneceu em silêncio.

Considero satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios presentes no PAF, ficando encerrada a fase instrutória, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

Eis o relatório.

#### **VOTO**

Apesar de não constarem preliminares levantadas neste PAF, vale enfatizar que o Auto de Infração cumpre formalmente os requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua lavratura, designadamente os dados do contribuinte, os dados da lavratura, a existência da descrição dos fatos supostamente infracionais, o demonstrativo do débito, a existência de enquadramento legal e a previsão normativa da multa proposta, além da assinatura do autuante, entre outros requisitos já padronizados pelo sistema denominado SLCT.

Defesa ofertada sem questionamentos do órgão de preparo acerca de ter havido anormalidades temporais ou defeitos de representação legal para o signatário da peça impugnatória funcionar no processo.

Prestigiados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa também a quaisquer princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Indefere-se qualquer pedido explícito ou implícito de diligência, posto restarem presentes, nos autos, os elementos instrutórios suficientes para o desate da questão.

Examinando-se a planilha eletrônica de nome “RECOLHIMENTOS - Antecipação Parcial”, extraída do CD de fl. 10, verifica-se que não fazem parte do demonstrativo de débito os meses em que houve recolhimento a este título, a exemplo de janeiro, abril e junho de 2015, janeiro e fevereiro de 2016.

Sabe-se que pelo art. 123 do RPAF-BA é assegurado ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do auto de infração. O que se vê no caso em apreço é que, apesar da empresa apresentar uma espécie de defesa, preenchendo um formulário fornecido pela SEFAZ mais usado em notificações fiscais e apontando inclusive uma quantia menor do que aquela lançada pelo fisco, não se identifica **verdadeiramente** uma impugnação ao lançamento, pela ausência quase total de fundamentação, comprovação e demonstração adequadas dos motivos que ensejaram seu contraponto. Note-se que, entre o autuado e o reconhecido, há uma diferença de R\$ 39.288,07, que passou a ser a parte controvérida deste processo.

Enquanto a fiscalização produz levantamentos fiscais resumidos e detalhados, a partir dos quais se vê o cálculo da antecipação parcial produto a produto, por unidade federada e alíquota interestadual, o contribuinte limita-se a exibir uma memória de cálculo na qual surge a aplicação de um desconto de 60% sobre o valor da antecipação parcial inicialmente encontrado.

Tal desconto, na realidade, tinha previsão no art. 273 do RICMS-BA, revogado pelo Decreto nº 16.434, de 26/11/15, DOE de 27/11/15, efeitos a partir de 01/01/16. Era esta a sua redação:

*“Art. 273. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições oriundas de estabelecimentos industriais, de produtos por eles fabricados, realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, fica concedida uma redução de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, na hipótese de o contribuinte efetuar o recolhimento no prazo regulamentar.”*

Um outro desconto também previsto na legislação de regência se mostra no artigo seguinte, o qual também merece transcrição:

*“Art. 274. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no art. 273.”*

Acontece que ambas as reduções (a de 60% até 31.12.2015, teoricamente) são inaplicáveis para o caso ora sob julgamento, na medida em que teria o contribuinte direito a elas se efetuasse os recolhimentos nos prazos regulamentares, algo que inexistiu conforme formalizado. A irregularidade trata de falta de recolhimento do imposto devido a título de antecipação parcial, de sorte que, com a impontualidade, perdeu a impugnante o direito de usufruir os descontos.

Em complemento, não foram produzidas provas por parte da autuada que tivessem o condão de abalar a exigência tributária inicial.

**Nestas circunstâncias, é de se decretar a PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.**

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 152846.0033/20-1, lavrado contra **PRINTBAHIA COMERCIAL DE MATERIAIS GRÁFICOS EIRELI**, devendo a autuada ser intimada

para pagar o imposto no valor total de R\$ 134.627,87, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de março de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR